

**A PROTEÇÃO DO IDOSO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE
HUMANA FRENTE A COVID-19**

**PROTECTING THE ELDERLY IN THE LIGHT OF THE HUMAN DIGNITY
PRINCIPLE**

Yasmmin Bussoletti Neves¹

Sebastião Sérgio da Silveira²

RESUMO

Os idosos preenchem relevante porcentagem da população brasileira e ainda com o advento do Estatuto do Idoso e tutelas reconhecidas em nossa Carta Magna, a proteção destes é passível de necessárias críticas quanto sua efetividade. Neste sentido, a importância do presente estudo se dá pela necessidade de implantar e tornar eficazes as medidas do Poder Público com o intuito de inibir qualquer afronta a dignidade dos idosos e também lhes assegurar qualidade de vida e acolhimento, já que estes encontram-se em posição de vulnerabilidade, e não raramente são deixados de lado pelo restante da sociedade e até pelo Estado. Posto isso, iremos aprofundar estes aspectos voltados às questões sociais enfrentadas pelos idosos inclusive em tempos de pandemia.

Palavras-chave: Direito do Idoso; Dignidade da Pessoa Humana; Constituição Federal; Políticas Públicas; Corona Vírus.

ABSTRACT

Elderly people fill a relevant percentage of the Brazilian population and even with the advent of the Elderly Statute and tutelage recognized in our Constitution, the protection of the elderly is subject to necessary criticism regarding its effectiveness. In this sense, the importance of the present study is due to the need to implement and make effective the measures of the Public Power in order to inhibit any affront to the dignity of the elderly and also ensure their quality of life and reception, since they are in a position of

¹ Mestranda pela Universidade de Ribeirão Preto; Pós-graduanda em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Araras (UNAR) Pós-graduanda pelo Instituto Brasil de Ensino; Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). E-mail: ybn.neves@hotmail.com

² Mestre e Doutor pela PUC-SP; Pós-Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Professor e Coordenador do Curso de Direito da UNAERP. Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Promotor de Justiça. E-mail: sssilveira@unaerp.br

vulnerability, are often left out by the rest of society and even the state. That said, we will deepen these aspects related to the social issues faced by the elderly, even in times of pandemic.

Keywords: Law of the Elderly; Dignity of human person; Federal Constitution; Public policy; Corona Virus.

INTRODUÇÃO

Por idoso, podemos nos valer da definição abrilhantada pela Organização Mundial da Saúde (O.M.S), a qual considera idoso, o indivíduo com mais de 60 anos, no entanto, definir quem é a pessoa idosa é falar sobre diversidade, assim como o seria em qualquer outro grupo etário. Porém, o “imaginário social” encontrado em diversos países do mundo é do idoso “frágil e debilitado” incapaz de responder por si próprio e de ter uma vida independente. Esse reforço em apenas uma visão fixa de envelhecimento é denominado “ageísmo”.³

Insta salientar que não somente nosso ordenamento jurídico e a Constituição Federal possuem normas que regem a segurança da pessoa idosa, no entanto, ainda que esses direitos estejam previstos expressamente, estamos distantes da concreção e efetividade destas normas, não poucas vezes há a necessidade de se levar até o Judiciário estas problematizações para que então somente por intermédio de vias judiciais é que a pretensão de beneficiar e garantir ao idoso o que lhe é devido talvez seja concedido. Do mais, o Poder Público e a sociedade no geral, acabam contribuindo com este descaso, já que aos olhos de muitos a faixa etária é fator importante no que tange à aspectos como contribuição de impostos e retorno econômico, onde o idoso na relação capitalista é visto como inerte. Podemos até realizar uma importante observação, fazendo menção inclusive ao preconceito que muitos têm em relação aos idosos, onde a sociedade que ignora o idoso, negligencia também seu próprio futuro.

Além das questões diretamente relacionadas à aspectos econômicos, temos que desenvolver a necessária crítica quanto às estruturas precárias dos municípios onde

³ FERREIRA, V. H. S.; LEÃO, L. R. B.; FAUSTINO, A. M. Ageísmo, políticas públicas voltadas para população idosa e participação social. Revista Eletrônica Acervo Saúde, n. 42, p. e2816, 2020

os serviços específicos para atender as necessidades dos idosos, (que muitas vezes são ceifados de seus direitos mais básicos como o de ir e vir, transporte, etc.) são falhos, e é justamente pela ausência de uma estrutura adequada que permita ao idoso realizar suas necessidades do cotidiano (ainda que com as limitações de sua idade) que nos vemos em uma problemática muito intensa e delicada. Assim falamos sobre acessibilidade, onde é necessário enxergar a sociedade como um todo, de forma a viabilizar e facilitar o deslocamento e inclusão de determinados grupos que necessitam de serviços padronizados, sejam idosos ou portadores de deficiência.

Neste sentido, é importante evidenciar que o número da população idosa no Brasil tem sido determinante em algumas esferas, tendo em vista a longevidade destes ter aumentado, assim, este fenômeno possui liame direto com a dignidade humana. Podemos citar como exemplo os dados do Distrito Federal que assim como no restante do Brasil, teve um avanço nos números quanto ao envelhecimento. De acordo com estas pesquisas, nos últimos dez anos, o número de idosos avançou 73%, chegando a 200 mil, em 2010, para mais de 300 mil em 2020. Estima-se em torno de 565 mil idosos no ano de 2030, quando inclusive o Distrito Federal possivelmente terá uma estrutura etária tradicional de países envelhecidos, com um aumento da população idosa no topo e uma estagnação da população de menor idade.⁴

Partindo desta premissa, o envelhecimento da população ao redor do mundo tornou-se algo que chama atenção, já que tantos fatores contribuíram para a preservação da vida destes, como por exemplo os avanços tecnológicos, científicos e da medicina, os quais ocasionaram no avanço da expectativa de vida da população e diminuíram o risco de mortes prematuras. Logo, negligenciar os idosos é inaceitável, não só por questões morais, mas também estruturais da sociedade.

Tratamos então de um interessante ponto: conforme o número da população idosa evolui, temos como resultado reflexos em âmbito social, direcionados à dignidade humana (conforme iremos aprofundar) e também às demais vertentes das relações humanas como por exemplo: assistência social, liberdade, saúde, acessibilidade, moradia, etc. Ou seja, estes avanços influenciam diretamente no mínimo existencial destas pessoas.

⁴ Agência Brasília. Ações em favor do idoso. “Secretaria de Justiça e Cidadania reforça compromisso com esse segmento, que no DF tem mais de 300 mil pessoas”. Disponível em: <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/10/01/conheca-o-estatuto-do-idoso/>. Acesso: 12/02/2021

Partindo desta premissa e levando em consideração os direitos elencados em nossa Constituição Federal de 1988 (direitos individuais e sociais) abordaremos os pontos cruciais que envolvem a sociedade perante aos idosos, tratando de direitos reconhecidos como inerentes à pessoa humana, e a (in) eficácia de políticas públicas que possam revestir essas pessoas da necessária proteção, ou seja, a concreção da dignidade da pessoa humana regida em nossa Carta Magna será analisada de maneira a compreender se existe realmente uma proteção e viabilização da qualidade de vida em relação aos idosos, com intuito de contribuir na melhora das ações existentes, e agregar possíveis soluções para as lacunas que assolam a referida problemática nas gerações atuais e futuras.

I. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

É fato que nossa Constituição Federal foi reconhecida como instrumento de efetivação das garantias primordiais ao ser humano, já que é revestida de espírito democrático, incorrendo em conquistas comemoradas pela população, tais como a liberdade, a justiça, a cidadania, e também o da dignidade da pessoa humana que foi um dos pressupostos da promulgação da Carta Magna em 1988. Alexandre de Moraes compartilha seu entendimento acerca do tema da Dignidade Humana:

“Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.”⁵

⁵ MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 52

Nas palavras de Flavia Piovesan: “no campo internacional, a dignidade humana é o valor maior que inspirou a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, acenando à universalidade e à indivisibilidade dos direitos humanos”.⁶

Logo, a dignidade é um atributo inerente ao ser humano, e sob o ponto de vista de Immanuel Kant, trata-se do “fundamento da dignidade da natureza, humana e de toda natureza racional”, inclusive o mesmo divide no meio social duas categorias de valores, quais sejam o preço e a dignidade. Ele liga os bens materiais ao preço, e o homem à moral, ao valor e dignidade. Caso seja aplicado um preço ao homem ele torna-se então um objeto, algo que não detentor de dignidade, perde sua essência humana e sua moralidade. Assim, a dignidade da pessoa humana não está ligada às suas características externas, como classe social, raça, idade etc. Assim a dignidade deve ser algo indeterminável a um grupo ou classe específica já que considerada como inerente à qualquer ser humano.⁷

Neste sentido, a dignidade humana está atrelada à todas as vertentes da ordem jurídica-social brasileira, cabendo ao Estado promover políticas públicas, que tenham o objetivo de proporcionar ao menos o mínimo existencial aos seus cidadãos que segundo a doutrina pode ser qualificado como:

O conteúdo do mínimo existencial deve compreender o conjunto de garantias materiais para uma vida condigna, no sentido de algo que o Estado não pode subtrair ao indivíduo (dimensão negativa) e, ao mesmo tempo, algo que cumpre ao Estado assegurar, mediante prestações de natureza material (dimensão positiva). Já no que concerne à forma de realização do mínimo existencial sobremodo quanto ao conteúdo das prestações materiais, a doutrina e a jurisprudência estrangeiras afirmam que se trataria de incumbência precípua do legislador o estabelecimento da forma da prestação, seu montante, as condições para sua fruição etc., restando aos tribunais decidir sobre o padrão existencial mínimo nos casos de omissão ou desvio de finalidade por parte dos órgãos legislativos, muitas vezes sob o argumento de um direito de/à igual proteção.⁸

⁶ PIOVESAN, Flavia et al. *Leituras complementares de direito constitucional*. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 52.

⁷ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1960. p. 79.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Da mesma maneira, é dever da sociedade agir em conjunto para a efetivação concreta de leis e políticas públicas. Desta forma, a dignidade da pessoa humana é algo que deve ser reconhecida pelo Estado e zelada pelos cidadãos, e esta pertence individualmente a cada ser humano, e a pessoa não pode se dispor deste Direito ou vê-lo violado por outrem, seguindo esta linha de raciocínio falaremos agora sobre a Dignidade Humana direcionando o tema à pessoa idosa.

II. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS SOCIAIS DOS IDOSOS:

Conforme abordado no tópico anterior, a promulgação dos direitos fundamentais ensejou em uma grande conquista para a efetivação da cidadania em nosso país, inclusive inserido nestes direitos fundamentais, há que falar-se nos direitos sociais, os quais demandam uma ação positiva para obter eficácia. Podemos citar como direitos sociais a proteção à velhice, capitulada em nossa Constituição Federal capitulada em seu artigo 230, Título VIII “Da Ordem Social, Capítulo VII, “Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso”⁹

Na redação deste artigo, é incumbido à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, os dando assistência preferencialmente em seus lares, os assegurando a participação na comunidade, zelando por sua dignidade, e seu direito à vida. Do mais, a Carta Magna também faz menção da proteção ao idoso em seu artigo 3º, §IV, o qual preconiza desta vez o dever da República em assegurar o bem de todos sem

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

distinção de qualquer natureza, seja raça, sexo, cor, idade etc.¹⁰; Inclusive ao decorrer dos dispositivos faz menção também acerca da previdência social.¹¹

Oportuno também citar o disposto do Art. 44 do anexo do LOAS:

Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, especialmente os Conselhos de Direitos, os Conselhos de Assistência Social Série 58 Legislação e as Organizações Representativas de pessoas com deficiência e de idosos, é parte legítima para provocar a iniciativa das autoridades do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Ministério da Previdência Social, do INSS, do Ministério Público e órgãos de controle social, fornecendo-lhes informações sobre irregularidades na aplicação deste Regulamento, quando for o caso (BRASIL, 2015, p.58).

Assim, resta claro que o idoso é reconhecido como vulnerável e necessita de legislação própria e também abrangente com amparo constitucional, lhe sendo garantido o direito a ter uma velhice sadia. Neste sentido, torna-se irrefutável o fato de que a proteção do idoso consta expressamente em nossa Carta Magna e demais dispositivos próprios, assim o conhecimento das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a velhice são de suma relevância para a conscientização dos cuidados necessários a estes indivíduos, objetivando dar todo alicerce às pessoas que, encontram-se na fase idosa da vida, e devam passar por ela de maneira tranquila e como já dito anteriormente, digna.

Com o advento do Estatuto do Idoso em 2003 por intermédio da Lei N. 10.741 de 2 de outubro de 2003, o idoso passou a adquirir garantias específicas, ao decorrer dos capítulos, vemos o Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade. O referido Estatuto, proporcionou a efetivação dos chamados direitos sociais (mencionados anteriormente) da

¹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(

pessoa idosa, que envolvem: saúde, previdência social, moradia etc. Do mais, o Capítulo IV, do Estatuto do Idoso faz menção acerca do direito à Saúde conforme o artigo 15:

"É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos".

Assim, o Estatuto do Idoso surge no ordenamento jurídico com intuito de direcionar o princípio dignidade da pessoa humana aos idosos e assegurar-lhes tratamento prioritário e exclusivo perante a sociedade, sendo um verdadeiro símbolo de conquista, no entanto, ainda que sua criação seja de exímia importância, o Estatuto por si só e até nossa Constituição não são suficientes para mudar a realidade de vulneração destas pessoas de forma instantânea, faz-se necessário atribuir esta responsabilidade de forma mútua, desde os Três Poderes aos jovens da sociedade.

III. A VULNERAÇÃO E PROTEÇÃO DO IDOSO EM TEMPOS DE PANDEMIA PELA COVID-19

Não é aceitável que apesar de tantos esclarecimentos e amparos legais, o número de idosos, vítimas de maus-tratos e abandono sejam tão aterrorizantes, visto que, a violência aplicada contra a pessoa idosa é um fenômeno ainda presente na realidade de nosso país, abrange desde a negligência ao idoso (deixar de amparar, de colaborar com os cuidados rotineiros, desde higiene à alimentação, envolve também abandono e até agressão física) inclusive, conseguir identificar estas pessoas responsáveis por realizar esse tipo de abuso, torna-se tarefa dificultosa, muitos casos somente são possíveis de deflagrar mediante denúncia de terceiros e quase nunca do próprio idoso, já que no contexto familiar ele depende da ajuda de outros para realizar tarefas simples do cotidiano, desde se comunicar à se locomover, ou seja, o idoso é amplamente dependente de outros nesta fase de sua vida, podendo ser facilmente silenciado pelos próprios agressores sem ter maneiras de requerer ajuda por conta de suas limitações.

Apesar disso, a violência ao idoso não se restringe somente ao ambiente doméstico, mas também ocorre em âmbito institucional e até financeiro, no ano de 2016 foram registrados numerosos casos de violência econômica e financeira contra o idoso no Brasil, posto isso, o Estatuto do Idoso prevê na redação do artigo 102 essa espécie de delito, já que os crimes de abusos financeiros causam enormes prejuízos e danos à população idosa e podem colocar em risco até as condições de manutenção de sua vida.

A violência contra a pessoa idosa está situada nesse contexto de negação da vida, de destruição do poder legitimado pelo direito, seja pela transgressão da norma e da tolerância, seja pela transgressão da confiança Inter geracional, pela negação da diferença, pela negação das mediações do conflito e pelo distanciamento das realizações efetivas dos potenciais dos idosos ou ainda pelo impedimento de sua palavra, de sua participação (FALEIROS, 2004, p. 13)¹²

Em tempos de pandemia, novamente foi necessário direcionar olhares mais atentos aos idosos, visto que estes são altamente vulneráveis ante a COVID-19, o secretário nacional de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, Antônio Costa compartilha a situação no momento atual.

“No começo de março tivemos 3 mil denúncias, em abril esse índice passou para 8 mil e, em maio, foi para quase 17 mil. Isso se dá devido ao isolamento social, ao convívio maior desses idosos que estão em casa, são pessoas vulneráveis e, por isso esse aumento de denúncia. Nem sempre o aumento da denúncia corresponde ao ato de ter cometido a violência, mas é importante que as denúncias ocorram porque isso mostra que a comunidade está preparada para denunciar esses casos no Disque 100 do Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos”.¹³

Assim, teoricamente, o Governo Federal intensificou a atenção aos idosos durante a pandemia, já que estes são mais propensos a sofrer piores danos em detrimento

¹² A violência contra a pessoa idosa no Brasil. In: FALEIROS, V. de P. Projeto apresentado à Secis/MCT – Pesquisa. Brasília, 2007.

¹³ BRASIL, Governo do Brasil, “Aumenta número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia” Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia>> Último Acesso: 20/02/2021

da COVID-19 e também pelas circunstâncias do isolamento social, assim, foi criado um canal exclusivo do “Disque 100” para prestar atendimento aos idosos em isolamento social, com o objetivo de compartilhar informações sobre o vírus e os cuidados a serem adotados. O atendimento também irá desenvolver medidas necessárias para promover o acolhimento social e confortar os idosos, de maneira a tentar deixar menos drásticos os reflexos provocados por todo período de isolamento.

O secretário faz ainda um apelo à toda população:

“A gente gostaria de pedir a comunidade brasileira que nesse momento nos ajude nessa campanha de solidariedade e faça parte desse compromisso de proteção, defesa do idoso, porque é o idoso responsável pela cultura, pela tradição e até pelo sustento de toda a família. Esse é o momento de parar, pensar e, a partir desse dia 15, dar um pouco mais de amor aos idosos no Brasil”.

Neste sentido, quanto ao isolamento social dos idosos durante este delicado período de pandemia, temos por objetivo reduzir a transmissão e contágio do vírus, e também minimizar a disseminação entre os grupos de alto risco. No entanto, ainda que para evitar esse contágio o isolamento seja essencial, não podemos descartar os reflexos ocasionados por este afastamento social, conforme pontuamos anteriormente, ou seja, políticas realmente devem ser adotadas para não deixar sequelas emocionais, psicológicas e fisiológicas à população. O descompasso da sociedade coloca os idosos em posição de desvantagem, e os submetem à riscos maiores para o desenvolvimento de quadros graves de saúde.

“A pandemia do novo coronavírus, esconde uma faceta cruel e traiçoeira: são cada vez mais comuns os casos de idosos abandonados à míngua em asilos, em meio à disseminação da Covid-19. Também são eles as principais vítimas da pandemia. Em estado de choque, o Canadá buscava, ontem, uma explicação para o que ocorreu na Residência Herron, no subúrbio de Dorval, a 15km de Montreal. No local, dizimado pelo novo coronavírus, 31 idosos morreram em poucas semanas — cinco óbitos são relacionados diretamente à Covid-19. Com medo de serem infectados, os funcionários deixaram de trabalhar e abandonaram os pacientes. Os sobreviventes não recebiam comida há dias,

tropeçavam no chão e fraldas transbordavam excrementos. Dois corpos foram encontrados sobre as camas pelas equipes de resgate”.¹⁴

Não somente no Brasil, mas ao redor do mundo essa vulnerabilidade quanto a população idosa em tempos de pandemia torna-se extremamente evidente, estima-se que ao menos metade dos óbitos ocasionados pela Covid-19 na Europa ocorreram no interior de asilos, inclusive no Canadá houveram queixas até de abandono de idosos quando da internação hospitalar ou em casa de repouso conforme citado pelo Jornal do Estado de Minas Gerais.

Neste aspecto, vejamos então a análise realizada por Aparecida Ferreira Alves:

A ideologia vigente reforça o enfraquecimento dos vínculos familiares e gera uma espécie de frieza afetiva, justificada pela necessidade precoce de inserção no mercado de trabalho, que por sua vez impulsiona o indivíduo a buscar identificação e pertencimento a grupos maiores, deteriorando seu processo formativo que é moldado para aceitar a ordem vigente. A sociedade defende as instituições asilares como capazes e preparadas para atender e beneficiar o idoso, enquanto os próprios idosos as classificam como locais onde todos os dias são tristes e onde esperam a morte. Vítimas deste mesmo processo de danificação da personalidade pelo intenso repasse ideológico, o idoso se vê asilado, privado de sua auto identificação, de objetos pessoais e escolhas, incapaz de questionar e obrigado a submeter-se, excluído pelas mesmas questões que, em dado momento de sua vida, ele próprio absorveu, aceitou e ajudou a construir. (2006, p. 02).¹⁵

Ou seja, vários pontos contribuem para a vulnerabilidade da pessoa idosa, a sociedade em si que o afasta, a própria família que o anula e as políticas públicas ineficazes que muitas vezes não passam da teoria, se quer sendo exercida na prática.

CONCLUSÃO

¹⁴ Jornal Estado de Minas, Internacional. “A face mais cruel da pandemia: abandono de idosos choca o mundo”. Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/04/19/interna_internacional,1140146/a-face-mais-cruel-da-pandemia-abandono-de-idosos-choca-o-mundo.shtml> Último acesso: 24/02/2021

¹⁵ ALVES, Aparecida F. Personalidade Autoritária e Frieza Afetiva: Reflexos do Enfraquecimento Familiar, DPSIC/UFSJ, São João Del Rey, 2006.

A condição de idoso já possui amparo legislativo e constitucional, no entanto com a pandemia foram necessários olhares mais atentos à segurança e a saúde deste grupo de vulnerável de forma a incitar a necessidade de proteção, dignidade e apoio, no entanto, a cultura do “ageísmo” também se propagou neste período, muito discutiu-se acerca da (in)constitucionalidade de certos pressupostos para ocupação dos leitos de UTI, onde médicos eram incumbidos a escolher qual paciente deveria preencher aquele espaço na internação. O momento pandêmico evidenciou o fato de que nosso país ainda encontra-se muito atrasado quanto aos cuidados com a população no geral e também aos idosos.

Logo, elucidou-se a necessidade de se implantar os pressupostos da dignidade humana à pessoa idosa, fazendo liame de normas constitucionais e infraconstitucionais que objetivassem garantir o direito à vida e ao mínimo existencial. No entanto, a crítica crucial de toda a discussão surge pelo fato de que não é suficiente a mera previsão expressa destes direitos, muito menos em nosso país onde os fatores desiguais são tão alarmantes. Precisamos de eficácia e concreção destes direitos regulamentados, pois caso contrário estaríamos diante de algo existente somente em teoria, sem qualquer eficácia prática.

Posto isso, determinados programas sociais e de saúde devem objetivar atender às demandas ocasionadas pela velhice, ou seja, o país deve estar preparado para possibilitar ao idoso passar por esta fase de sua vida de uma maneira sadia e digna, o amparando em todos os aspectos que este necessite de atendimento, propiciando condições confortáveis e atendimento médico. Pois o Brasil está distante de construir políticas totalmente benéficas as pessoas mais vulneráveis. Logo, a reflexão acerca do Estatuto do Idoso, objetivando a capacitação de profissionais, bem como a orientação à família e a sociedade é fundamental para atingir a pretensão de que os sujeitos durante seu envelhecimento tenham este tempo sossegados e amparados.

Exige-se então, uma política ampla e expressiva que iniba ou amenize a realidade deplorável de muitos idosos no Brasil, principalmente, porque isso seria um “tiro em nossos próprios pés”, já que houve tanto empenho nos avanços médicos para justamente possibilitar uma vida humana mais duradoura. Ou seja, do que adiantaria prolongar uma vida se não conseguirmos se quer condições para a manutenção dela?

REFERÊNCIAS:

AGUSTINI FC. Introdução ao direito do idoso. Florianópolis: Fundação Boiteux; 2003.

ALVAREZ AM. Tendo que cuidar: a vivência do idoso e de sua família cuidadora no processo de cuidar e ser cuidado em contexto domiciliar. Florianópolis: Editora Universitária/UFSC; 2001.

BETTINELLI LA, Portella MR. Humanização da velhice: reflexões acerca do envelhecimento e do sentido da vida. In: Pessini L, Bertachini L. Humanização e cuidados paliativos. São Paulo: Loyola; 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Organização Michelangelo Bovero. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988.

BRASIL, Agência (EBC) Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-752-anos-mostra-ibge>>. Acesso em: 10/02/2021.

BRASIL, Constituição da república Federativa de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10/02/2021

FALEIROS, V. de P. Projeto apresentado à Secis/MCT – Pesquisa. Brasília, 2007. **“A violência contra a pessoa idosa no Brasil.”**.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Código Civil: uma análise crítica**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 87-104.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1960.

LEI 10.741 01 de Outubro de 2013. **Estatuto do Idoso e dá outras providências**. República Federativa do Brasil. Brasília, 2003

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1 a 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 52

NETTO, Matheus Papaléo. YUASO, Denise Rodrigues. KITADAI, Fabio Takashi. Longevidade: desafio no terceiro milênio. O mundo da saúde. São Paulo, ano 29 v. 29 n. 4 out./dez. 2005.

NEVES, Hayanna Bussoletti. **A judicialização das políticas públicas em face da inação da Administração Pública em atender demandas sociais e suas implicações quanto ao princípio da separação dos poderes**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 6, 2018. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1237/1030>>. Acesso em: 07/03/2021

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiadamente humano**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

Política Nacional do Idoso – **Declaração Nacional dos Direitos Humanos** – Programa Nacional de Direitos Humanos. Imprensa Nacional; 1998

PIOVESAN, Flavia et al. **Leituras complementares de direito constitucional**. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 52.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. **O Estatuto do Idoso e os Direitos Fundamentais**. Revista de Direito Social, n. 13, ano 4, Porto Alegre: Notadez, jan./fev. 2004.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. **O Direito Fundamental à saúde: o acesso a medicamentos no SUS e ação civil pública como instrumento dessa garantia**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, vol.18,pgs.206/2014,julho/dezembro de 2.009.

RIBESS, Sheilla; OLIVEIRA, Ricardo Jacó de. Síndrome da fragilidade biológica em idosos: revisão sistemática. Bogotá: Revista de Salud Pública, vol. 13 (5), 2011

VIDOTTI, Alexandre Ferrari; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. **DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA: Comentários sobre a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana pelo judiciário e as políticas públicas voltadas à assistência farmacêutica, no âmbito do sistema único de saúde (SUS).** Revista Paradigma, Ribeirão Preto, SP, a. XVII, n. 21, p.97-111, jan./dez. 2012.

Submetido em 05.11.2023

Aceito em 14.12.2023